

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Roecson Valadares Sá¹

Stefany Brayane Wohlfahrt de Pinho²

Osinéia Albina Brunelli³

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar o reconhecimento do direito ao meio ambiente do trabalho como preceito fundamental. O estudo pretende responder se os Tribunais Regionais do Trabalho investigados reconhecem a natureza de preceito fundamental do direito a saúde e segurança do meio ambiente do trabalho. Para tanto, tomaremos como parâmetro a aplicação da responsabilidade do empregador pela segurança e salubridade nas empresas frigoríficas. A atividade frigorífica, predominante na Região Centro Oeste do País, foi escolhida em razão de ser uma atividade geradora de grandes demandas judiciais envolvendo o meio ambiente do trabalho. A pesquisa se insere em uma abordagem qualitativa e o método de análise de dados adotado é o interpretativo. A investigação revela que a aplicação da responsabilidade civil pelos Tribunais

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2015). É Pós-Graduando em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, atuando principalmente no seguinte tema: Direito Humano ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental Futuro na Perspectiva da Teoria do Risco Abstrato.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Cândido Rondon - Cuiabá/MT (2015)

³ Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Licenciada em Matemática pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Especialista em Planejamento Educacional pela UNEMAT. Professora Formadora da Secretaria de Estado da Educação/MT

Regionais do Trabalho pesquisados, vem se amoldando à visão constitucional e as decisões têm tomado um caráter social de disseminação de consciência humanitária. Os julgados investigados apresentaram notável guinada rumo à efetiva constitucionalidade material das decisões entre os anos de 2016 e 2017. Deste modo, a responsabilidade civil vem atendendo a contento, às suas funções de prevenção e precaução.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Meio Ambiente do Trabalho. Direito Fundamental.

THE ENVIRONMENT OF WORK AS A FUNDAMENTAL LAW AND THE CIVIL LIABILITY OF THE EMPLOYER

Abstract: The article aims to analyze the recognition of the right to the environment of work as a fundamental precept. The study intends to respond if the Regional Labor Courts investigated recognize the nature of fundamental precept of the right to health and safety of the work environment. To do so, we will take as a parameter the application of the responsibility of the employer for safety and health in cold storage companies. The refrigeration activity, predominant in the Midwest Region of the Country, was chosen because it is an activity that generates great legal demands involving the work environment. The research is embedded in a qualitative approach and the method of data analysis adopted is the interpretive one. The investigation reveals that the application of civil responsibility by the Regional Labor Courts surveyed, has been conforming to the constitutional view and the decisions have taken a social character of dissemination of humanitarian conscience. The judgments investigated showed a marked turn towards the effective constitutionality of the decisions between the years 2016 and 2017. In this way, civil liability has been satisfied, its preventive and precautionary functions.

Key words: Civil responsibility. Work Environment. Fundamental right.

Introdução

O desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil acompanha o desenvolvimento do estado de direito ao longo da história. A responsabilidade civil na modalidade subjetiva, dependente da comprovação de culpa, que perdurou até a era industrial. A **industrialização e a modernização dos meios de produção e transporte** forçaram o desenvolvimento da teoria do risco. O risco como elemento intrínseco da sociedade industrial tornou-se o fundamento da responsabilidade civil objetiva, que prescinde da culpa e decorre da própria atividade do agente.

A modalidade de responsabilidade civil objetiva serviu ao modelo social de produção industrial da modernidade, enquanto ainda não atingido o estágio de alto desenvolvimento tecnológico. Na pós-modernidade, a responsabilidade civil objetiva tornou-se insuficiente para abarcar a totalidade dos riscos que tomaram um caráter complexo, abstrato e globalizado. Neste contexto, o reconhecimento do caráter fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a efetividade da tutela ambiental.

Neste diapasão, este trabalho tem por objetivo analisar o reconhecimento do direito ao meio ambiente do trabalho como preceito fundamental pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Para tanto, tomaremos como parâmetro a aplicação da responsabilidade do empregador pela segurança e salubridade nas empresas frigoríficas. A atividade frigorífica, predominante na Região Centro Oeste do País, foi escolhida em razão de ser uma atividade geradora de grandes demandas judiciais envolvendo o meio ambiente do trabalho.

Foram selecionados para análise, julgados dos três Estados da Federação com maior incidência desse tipo de atividade, segundo

dados do IBGE⁴ do ano de 2016, a saber, os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará. A investigação se insere em uma perspectiva qualitativa e o **método de análise de dados adotado é o interpretativo, subsidiado teoricamente** em Sanchez (2009), Milaré (2013), Carvalho (2008), Beijamim (1998), Antunes (2011) e Delgado (2013). Serão analisados julgados nos quais o centro da lide é a segurança e a salubridade do meio ambiente do trabalho no ambiente dos frigoríficos.

Primeiramente será abordado o desenvolvimento histórico do instituto da responsabilidade civil e suas teorias sustentadoras, para posteriormente descrever o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. O ambiente do trabalho seguro, salubre e saudável, como a condição fundamental da continuidade da vida é a discussão que se trava em segundo plano.

Por conseguinte serão analisados os julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho em que a questão da segurança e salubridade do meio ambiente do trabalho foi abordada em relação a empresas frigoríficas. A forma como os tribunais aplicam a responsabilidade civil do empregador e exercem a tutela do meio ambiente do trabalho no contexto das indústrias frigoríficas, **é o que se pretende** analisar.

1 Evolução histórica da responsabilidade civil

A responsabilidade civil se desenvolveu ao longo da história humana na medida e na proporção em que se desenvolveu a própria história do direito. As primeiras manifestações da responsabilização

⁴ ftp://ftp.ibge.gov.br/Producao_Pecuaria/Fasciculo_Indicadores_IBGE/abate-leite-couro_201604caderno.pdf. Acesso em: 21 maio 2017, às 13h34min.

civil se deram no direito romano, mas somente com a revolução industrial, iniciada na Inglaterra no Século XIII e alastrada mundialmente no Século XIX, que a responsabilidade civil desenvolveu-se como ramo autônomo do direito.

Para alcançar o patamar de responsabilidade civil pelo meio ambiente do trabalho, foi percorrido um árduo caminho histórico de lutas pelos direitos dos trabalhadores. A despeito do vanguardismo do direito do trabalho, a efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho sadio, ainda hoje, é sinônimo de desafio. Daí a importância da discussão aqui traçada.

A evolução do pensamento jurídico permitiu chegar às regras hoje vigentes que exigem, em primeiro plano, a restauração para, somente em segundo plano, a indenização. Esta regra é diretriz do direito ambiental que exige do agente causador do dano, primeiro a restauração e, subsidiariamente, a indenização, quando a restauração não é possível.

Por sua vez, o reconhecimento do direito ao meio ambiente do trabalho como um direito fundamental, é vital para a aplicação da responsabilidade civil com vistas sua função preventiva e precaucional. Antes que o trabalhador sofra o dano é necessário o agir do direito com vistas à sua efetividade e cumprimento de sua função social pacificadora. Como pontua Ada Pellegrini Grinover (2006, p. 25), *a função do direito é ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses.*

Mas até mesmo a indenização, deve buscar a maior aproximação possível da condição anterior das coisas. Como afirma Venosa (2003, p.477), *na indenização, procuramos, com ou sem contrato, tanto quanto possível, colocar as coisas no estado anterior, devendo*

o juiz zelar para que isto ocorra. Este modelo de responsabilidade fundada na obrigação de voltar as coisas ao *status quo ante* e, somente na impossibilidade de fazê-lo, proceder à indenização, é fruto da conscientização do ideal de justiça que é o fim último do direito. Como bem advertiu Cristiano Chaves (2014, p. 45), *a responsabilidade legal necessita de uma justificativa moral* e a justificativa moral da responsabilidade civil, *in casu*, é a saúde e segurança do trabalhador.

A responsabilidade subjetiva, esculpida no Código Civil de 1916, fundada na culpa, tornou-se obsoleta ante o desenvolvimento tecnológico e alta mecanização dos meios de produção da segunda metade do século passado. A agilidade das máquinas provocou o inevitável aumento do número de danos.

O desenvolvimento tecnológico pós-segunda guerra provocou o aumento da produção de riscos que se tornaram muito mais frequentes, rápidos e complexos. Desenvolveu-se então a teoria do risco, sustentadora da responsabilidade civil objetiva, suprimindo a culpa e fundamentando-se no risco da atividade. Mas o desenvolvimento tecnológico ascendeu abruptamente nas últimas décadas do século passado o que tornou a responsabilidade civil objetiva ainda insuficiente a resguardar todos os modos de danos da pós-modernidade.

Para Délton Winter de Carvalho (2008, p. 27), a sociedade atual é demarcada por uma sociedade pós-industrial, complexa e produtora de riscos globais. Esta sociedade se caracteriza pela perda da certeza em relação ao futuro de qualquer coisa. Chegamos hoje ao tempo do “pós”, um modelo de sociedade de elevado desenvolvimento tecnológico a que Beck (2010, p. 24) denominou modernidade reflexiva. Vivemos na sociedade de risco, afirma o autor. O risco é a culpa do nosso tempo, conclui Delton Winter (2009, p. 53). Bem

afinado com o conteúdo axiológico do Relatório Brundtland⁵ das Nações Unidas de 1987, intitulado, “Nosso Futuro Comum”, Beck explica que na sociedade atual, chegamos ao fim dos “outros” e ao império do “nosso”, nosso perigo comum e generalizado.

O desenvolvimento de pesquisas sobre o tema é essencial para o embasamento teórico das decisões que versem sobre a proteção do meio ambiente, nele incluso o do trabalho. Conhecer para proteger deve ser o lema dos pesquisadores do direito contemporâneo. Como disposto no parágrafo 6º da Declaração de Estocolmo⁶, *através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas.*

Délton Winter (2008) citando Beck afirma que o desenvolvimento tecnológico atual resultou no surgimento de um novo modelo social que ele chama de sociedade da modernização reflexiva. Para o Autor, esse modelo social demarca a passagem de uma racionalidade científica *para uma modernidade em que o êxito do capitalismo industrial gera uma autoconfrontação da sociedade industrial com suas próprias consequências, com riscos globais, imprevisíveis, incalculáveis, invisíveis, transtemporais.*

Os riscos, neste modelo de sociedade possuem um caráter abstrato. Beck (2010, p. 60) pontua que *o sonho da sociedade de classes é: todos querem e devem compartilhar do bolo. A meta da sociedade de risco é: todos devem ser poupados do veneno.* Nas palavras de

⁵ Disponível em: <http://www.un-documents.net/ocf-07.htm#VIII>. Acesso em: 19 set. 2014 às 15h30min.

⁶ Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 20 abr. 2017 às 00h40min.

Ulrich Beck (2010, p.28), *a sociedade de risco é uma sociedade catastrófica*. Os efeitos da sociedade de risco não se limitam à esfera de um só homem ou homens determinados, seus efeitos são indetermináveis.

Nesse contexto a responsabilidade civil deve assumir suas funções sociais mais importantes que são a prevenção e a precaução. Entre as funções da responsabilidade civil, quais sejam, reparatória, compensatória e sancionatória, no contexto da sociedade contemporânea, a que deve assumir o papel principalmente é a função preventiva.

A **função reparatória** tem por escopo o reequilíbrio patrimonial entre o lesador e o lesado. Nas palavras de Cristiano Chaves (2014, p.72), a função reparatória *volta-se para o passado, o fato já ocorrido, seja pela forma de reparação pecuniária ou pela reintegração em forma específica (...)*.

A **função compensatória** também visa o equilíbrio, porém, refere-se a casos já ocorridos nos quais a reparação não é possível. É o exemplo da **típica** demanda envolvendo trabalhadores e empresas do ramo frigorífico em que as lesões decorrentes dos esforços laborais, são irreparáveis.

A **função sancionatória ou punitiva** tem por objetivo direto a punição e indireto a precaução. No entanto, na atualidade tem perdido parte de sua eficácia com a crescente onda de socialização dos custos. Os valores despendidos com indenizações e seguros são matematicamente calculados pelos empresários de modo que se compensadores os lucros, o agente prefere correr o risco de indenizar que investir em mecanismos de prevenção.

Deste modo a melhor solução adotada é a aplicação da responsabilidade civil com sua **função preventiva** majorando os valores indenizatórios de modo a inibir a prática ilícita e abrangendo,

assim, os danos ainda não concretizados. Especialmente no âmbito do meio ambiente do trabalho, no qual se insere a segurança e salubridade do trabalhador, a função preventiva da responsabilidade civil é de suma importância para minimização dos riscos.

2 O meio ambiente e o dano ambiental

O meio ambiente do ponto de vista jurídico, pode ser definido como o conjunto das relações do homem, não individualizado, com os elementos que o rodeiam ou mundo dos demais seres vivos. Como reconhecido no Princípio Primeiro da Carta da Terra (MMMA⁷) aprovada pela Comissão das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, é preciso *reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor independentemente de sua utilidade para os seres humanos.*

A interdependência dos seres vivos em suas cadeias de produção, reprodução e alimentação é base de sustentação da vida. A fraternidade é, portanto, condição da coexistência dos seres. O propósito da existência, de cada ser é servir de base de sustentação **à coexistência dos demais.** O biólogo Townsend afirma que toda existência tem um propósito:

Acima de tudo e de modo diferente dos sistemas físicos, os organismos vivos têm uma existência com propósito. (...). No entanto, assim como nos sistemas biológicos, o propósito do projeto de um edifício não está relacionado às qualidades dos tijolos e da argamassa e as transcende (TOWNSEND 2006, p. 23).

⁷ <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra>, Acesso em: 21 maio 2017, às 09h35min.

O conceito legal de meio ambiente encontrado na legislação brasileira é o constante da Lei 6.938, Artigo 3º. *In verbis: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.* Já o conceito de dano ambiental não é encontrado na legislação. Ao citar José de Ávila Aguiar Coimbra e Mauricio Guetta, Édis Milaré (2013, p.316), define o dano ambiental como sendo *a lesão grave e anormal (não insignificante) de ordem patrimonial e/ou extrapatrimonial ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e/ou ao bem ambiental em si considerado.*

Leciona Antônio Herman V. Benjamin que a responsabilidade civil passou por uma reformulação rejuvenescedora nos últimos anos para adequar-se às necessidades de proteção do meio ambiente. A responsabilidade civil, na seara ambiental, para além da tutela individual, tem o objetivo de salvaguardar a humanidade, o planeta e a vida em sentido amplo, esclarece Benjamin:

Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos (BENJAMIM, 1998, p. 35).

No âmbito do meio ambiente do trabalho a proteção do meio resulta em inegável benefício do homem, fim máximo de toda norma jurídica. O trabalho é o elemento de identificação do homem com sua própria existência e condição de sua dignidade, pois é no

trabalho que o homem se realiza enquanto ser ativo. É no meio ambiente do trabalho que o homem passa grande parte do tempo de sua existência. É no local de trabalho que o trabalhador dedica-se ao que Hannah Arendt chamou de *Vita Activa* do homem. A pensadora aponta o trabalho como um aspecto da condição humana:

O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não compensada por este último. O trabalho produz um mundo <artificial> de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas as vidas individuais. A condição humana do trabalho é a mundanidade (ARENDR, 2007, p. 15).

Hanna Arendt (2007, p. 15) ainda afirmou que *a condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem*. Nestes termos, a plenitude da condição humana compreende a busca da auto realização através do aperfeiçoamento das condicionantes da vida. A filósofa ainda acrescenta que *a condição humana do labor é a própria vida*. O trabalho é tido como uma expressão da condição humana que transcende de seus objetivos meramente fisiológicos para tornar-se a força motriz da existência digna e condigna com a natureza humanizada da pessoa.

Encontramos nas palavras da filósofa Hannah Arendt o sentido público do trabalho como fenômeno da pluralidade e não da individualidade ao afirma que *o labor assegura não só a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie*. Contudo, temos por óbvio que a pluralidade na qual o trabalho se insere se aperfeiçoa na individu-

alidade de cada trabalhador, quando do gozo dos resultados físicos e espirituais de seu trabalho.

Neste contexto o professor Adilson Sanchez (2009, p. 23) ensina que o bem ambiental tem como *característica constitucional mais relevante ser essencial à sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo*. Acrescenta ainda que *todos somos possuidores deste bem, mas ninguém é seu dono*. Deste modo, o meio ambiente do trabalho, constitui um bem duplamente importante para a dignidade da pessoa humana, na sua individualidade e na sua pluralidade. É no meio ambiente do trabalho que o homem desenvolve a maior parte de suas relações com a coletividade, de modo que tal bem se constitui em um direito difuso.

Por muito tempo se propagou a ideia já superada, porém não de todo equivocada de que o trabalho dignifica o homem. Se o trabalho é o mecanismo que dá sentido à vida e considerando que a vida sem sentido, não poderia ser digna, logo, o trabalho é dignificante. Como ainda observa Hannah Arendt (2007, p. 16), *o trabalho e seu produto, o artefato humano, emprestam certa permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano*, pois o que o homem constrói com seu trabalho é o que fica para a história de sua vida. Celso Antônio Pacheco Fiorillo leciona que o meio ambiente do trabalho é:

(...) o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores (FIORILLO, 2005, p.22).

A saúde e segurança do trabalhador, como condições para uma existência digna, estão sujeitas às regras de proteção do direito trabalho e também às regras da lei civil. O TST desde 2011 já admite a concomitância da responsabilidade do empregador de natureza civil independente da responsabilidade esculpida no Art. 7º, XXVIII, da Constituição (AIRR - 794640-55.2007.5.11.0008 -19/04/2011).

Nos últimos anos a sociedade como um todo tem se conscientizado de que a condição humana no ambiente do trabalho está diretamente relacionada à realização pessoal e conseqüentemente à produtividade. O homem sadio e feliz é capaz de produzir mais e melhor. Essa visão tem sido alcançada pelas empresas que têm notado que empregados melhores resultam em trabalho melhor e logo, em mais produtividade.

Pesquisa recente realizada pelo Serviço da Indústria⁸, com 500 médias e grandes empresas mostrou que 48% delas têm praticado ações para aumentar a segurança no ambiente laboral e promover a saúde de trabalhadores e que essas ações reduzem as faltas ao trabalho. Para 43,6% das empresas pesquisadas, esses programas aumentam a produtividade no chão-de-fábrica e, 34,8% apontam que tais ações reduzem custos.

A qualidade ambiental é um bem jurídico indissociável do direito à vida. Essa é a razão maior do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ter sido elevado ao patamar de direito fundamental no Artigo 225 da Carta Magna, como apontou Paulo Bessa:

⁸ <http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2016/06/investimento-em-saude-e-seguranca-no-trabalho-da-retorno-as-empresas-1/> Acesso em: 13 maio 2017 às 10h50min.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente (ANTUNES, 2011, p 70).

Milaré (2013, p. 120) observa que é exatamente esse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental e, mais que isso, a uma das espécies dos chamados direitos personalíssimos. Para Godinho (2013, pag. 78) *o direito do trabalho corresponde à dimensão social mais significativo dos Direitos Humanos.*

A aplicação da responsabilidade civil pelos Tribunais Regionais do Trabalho pesquisados demonstra que esta visão constitucional e consciência humanitária, é ainda embrionária. Nas cortes trabalhistas pesquisadas, a maioria dos julgados analisados apresenta um discurso decisório mais amoldado à visão civilista tradicional das funções reparatória e compensatória da responsabilidade civil que às funções preventiva e precaucional.

3 Análise jurisprudencial da responsabilidade civil do empregador pela segurança e salubridade do meio ambiente do trabalho

O primeiro julgado do TRT da 23ª Região a ser analisado, versa sobre moléstia profissional decorrente de tarefas repetitivas, ritmo de trabalho acelerado e posturas forçadas. Vejamos:

FRIGORÍFICO. LABOR EM LINHA DE PRODUÇÃO. RES-

PONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. Quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, nesse caso, aplica-se a teoria do risco, sendo o empregador responsabilizado de forma objetiva. No caso, a autora trabalhou em linha de produção em empresa do ramo frigorífico, sujeitando-se aos riscos ambientais inerentes à aludida atividade empresarial, como execução de tarefas repetitivas, ritmo de trabalho acelerado, posturas forçadas etc, daí a conclusão de que o labor apresenta risco mais acentuado para a aquisição/agravamento de moléstias ocupacionais, valendo dizer que apresenta maior potencial em confronto com as demais atividades profissionais para ocasionar doenças ocupacionais. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0004512-62.2014.5.23.0101 RO; Data de Publicação: 05/04/2016; Órgão Julgador: 2^a Turma-PJe; Relator: ROBERTO BENATAR).

Apesar de o caso analisado abordar questões referentes à saúde e honra do trabalhador, bens jurídicos esculpados na Constituição como garantias fundamentais, o Tribunal não considerou tais preceitos em seu julgamento. A decisão baseou-se especificamente no Artigo 927 do Código Civil, sem citar nenhuma disposição constitucional, especialmente aquelas constantes do Artigo 7º da Lei Maior. O risco abordado na decisão ementada, não foi considerado como afronta a direito fundamental, mas tão somente como fundamento da indenização. No entanto, o entendimento apresentado pelo TRT da 23^a Região no ano de 2016 vem sendo modificado, como demonstra o próximo julgado.

O Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública em face de empresa frigorífica que tentava esquivar-se da obrigação de realizar exame de brucelose em seus trabalhadores. No julgamento, o Tribunal referiu-se à dignidade da pessoa humana como fundamento máximo da sua razão de decidir. Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE RISCOS BIOLÓGICOS. BRUCELOSE. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, que, juntamente com os demais direitos dessa mesma natureza, tais quais os direitos à vida e à saúde, integra o conceito mais amplo de dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) e valor igualmente velado no âmbito internacional. Daí porque se mostra necessário propiciá-los o acesso à justiça preventiva (art. 5º, XXXV, da CF/88), isto é, àquela tutela efetivamente capaz de impedir a violação às normas de proteção à saúde e à segurança no trabalho, em atenção aos princípios ambientais da precaução e da prevenção, também aplicáveis na seara laboral. Assim, tendo em vista a conduta ilícita perpetrada pela Ré consistente na alteração do PCMSO 2013/2014, a fim de excluir os riscos biológicos do ambiente de trabalho e por consequência a exigência da realização do exame de brucelose no curso do contrato e no desligamento, sem demonstrar a mudança fática nas condições de trabalho que justificassem tal modificação, mostra-se impositiva a concessão pelo Poder Judiciário de tutela inibitória, de natureza preventiva, pleiteada pelo MPT, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, ante a persistência dos riscos biológicos no frigorífico da empresa a acarretar possível contágio do trabalhador por brucelose. Recurso da Ré ao qual se nega provimento no particular. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000447-12.2015.5.23.0126 RO. Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO. Julgado em 27/04/2017. Publicado em: 19/05/2017).

A ementa acima demonstra que o Tribunal reconheceu o caráter fundamental da proteção à saúde e segurança do trabalhador. Mais que isso, nota-se que o grau de importância atribuída à saúde e segurança do trabalhador é completamente distinto do julgado anteriormente analisado. Ao invés de responsabilizar a empresa sob o prisma da Lei Civil, desta vez, o Tribunal referiu-se especificamente às disposições constitucionais relativas ao meio ambiente do traba-

lho seguro e saudável como preceito fundamental e ainda, à dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

No Estado do Mato Grosso do Sul, responsável pelo 2º maior número de abates bovinos do país, o primeiro julgado do TRT da 24ª Região a ser analisado, datado do mês de novembro de 2016, versa sobre doença ocupacional. Apesar do reconhecimento do Tribunal sobre a alta incidência de doenças ocupacionais no ramo frigorífico, a responsabilidade da empresa fora embasada conforme disposição da Lei Civil:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE FRIGORÍFICA. 1. Na atividade frigorífica há alta incidência de doenças ocupacionais, justificando, inclusive, o nexu epidemiológico específico, de modo que a responsabilidade da empregadora é objetiva e dispensa a demonstração de culpa, já que para doenças ocupacionais fica caracterizado o risco extraordinário de que cogita o Art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. O empregador é responsável pela incolumidade física dos seus trabalhadores enquanto executam as atividades em seu benefício, cabendo-lhe observância às normas de segurança e medicina do trabalho, adotando medidas necessárias de forma a evitar o surgimento ou agravamento de doenças ocupacionais (CF, art. 7º, XXII; CLT, art. 157; Lei n. 8.213/1991, art. 19, § 1º). (TRT 24ª, Processo 0025806-89.2014.5.24.0022, Rel. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, Disponibilizado em 17/11/2016)

No julgado acima, o Tribunal analisando caso de doença ocupacional decorrente frio extremo e contato com agentes insalubres, condenou a empresa frigorífica conjugando a legislação civil com as disposições constitucionais e da Lei Trabalhista. Destacou a ementa que as empresas do ramo frigorífico possuem a obrigação de *adotar*

todas as medidas necessárias a evitar o surgimento ou agravamento das doenças ocupacionais.

Neste aspecto, observa-se que a responsabilidade civil anotada no julgado foi utilizada com sua função preventiva. Nos termos finais da ementa, ao utilizar as expressões que as empresas estão obrigadas a tomar medidas para evitar o surgimento ou agravamento de doenças ocupacionais, o julgador demonstra sua preocupação com o futuro. A prevenção, neste caso, ainda que não seja explicitamente relacionada à majoração dos valores da indenização, está implícita na dicção do julgado. Deste modo, a atividade jurisdicional exerce seu verdadeiro papel social de dizer o direito de forma educativa.

Seguindo a tendência do TRT da 23ª Região, em outro julgamento recente, o TRT da 24ª Região, também fez menção direta ao bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais. Em sua decisão, afirmou explicitamente que a proteção da saúde do trabalhador – no meio ambiente do trabalho – é um direito fundamental.

PAUSA PREVISTA NO ART. 253 DA CLT. DISPOSITIVO INTEGRANTE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE PROTEGE A SAÚDE DO TRABALHADOR - O art. 253 da CLT, justamente por se tratar de norma que versa sobre proteção à saúde do trabalhador, direito de natureza fundamental, integra o que doutrinariamente se denomina bloco de constitucionalidade. Por conseguinte, não pode receber interpretação restritiva de modo a se entender que o escopo do legislador foi proteger apenas aqueles que “trabalham no interior das câmaras frigoríficas” ou “que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para o frio e vice-versa”. Alcança, portanto, todos aqueles que laboram em ambientes frios e refrigerados artificialmente, conforme as gradações especificadas no Parágrafo único da mencionada norma, inclusive em obséquio ao entendimento de que as normas protetoras dos direitos fundamentais devem ser sempre interpretadas em benefício da vítima da agressão. Entendimento consubstanciado na Súmula 438 do Colendo TST. Recurso provido.

(TRT24 - Processo 0024698-48.2015.5.24.0003-RO.1. Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA. Publicado no DEJT em 07.04.17)

Deste modo, também no TRT da 24ª Região observa-se uma evolução do entendimento do direito ao meio ambiente do trabalho entre os anos de 2016 e 2017. Nota-se que nos dois tribunais pesquisados, o entendimento acerca do caráter fundamental do direito ao meio ambiente do trabalho vem sendo amoldado às disposições constitucionais sem afastar, no entanto, a aplicação das normas específicas da legislação trabalhista assim como as regras da lei civil.

Considerações finais

A pesquisa revela que os tribunais em análise, têm adequado suas decisões ao parâmetro da efetividade material constitucional. O princípio maior da dignidade da pessoa humana, destacado em um dos julgados como o fundamento da República, deve ser cada vez revisitado por todo jurista quando de suas tomadas de decisão, bem como, respeitado como base de todo Estado que se queira Democrático de Direito.

A consciência ambiental e a mirada civil-constitucional que a pesquisa revela é uma necessidade premente, especialmente no contexto atual, da pós-modernidade, da sociedade envolta por riscos complexos e globais. A atividade investigada de produção industrial de massa é uma das áreas que mais envolvem riscos ocupacionais e que demandam maior número de reclamações judiciais relativas ao meio ambiente do trabalho. Deste modo, a aplicação da responsabilidade civil com vistas à sua função pre-

ventiva e precaucional, é uma medida que se impõe como pressuposto de justiça social.

A sociedade contemporânea se por um lado, é detentora de riscos cada vez mais globalizados e complexos, por outro, possui desenvolvimento tecnológico suficiente para implementar um meio ambiente de trabalho adequado à dignidade humana. A mesma tecnologia que propicia a produção de massa e as doenças ocupacionais pode ser utilizada na construção de um ambiente de trabalho seguro e saudável. A *Vita Activa* do homem no trabalho, conclamada por Hannah Arendt, resultará na satisfação dos trabalhadores e por fim, em cidadãos mais felizes.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumem. 2011.

ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. -10ª ed. – Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2007. p. 15.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*; tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista Direito Ambiental*. RDA 9/5 jan.-mar. 1998.

CARVALHO, Delton Winter de. *Direito ambiental futuro: a responsabilidade civil pelo risco ambiental* – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. Sistema constitucional brasileiro de gerenciamento de riscos ambientais. *Revista de Direito Ambiental*. 2009, RDA 55.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12^a ed. São Paulo: LTr, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, BRAGA NETO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil. Responsabilidade civil*. v 3. Salvador: Editora Jus Podium, 2014.

FIOILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Pag. 22.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8 ed. ver. Atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANCHEZ, Adilson. *A Contribuição Social Ambiental: direito ambiental do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2009.

TOWNSEND, Colin R. Michael Begon, Jonh L. Harper. *Fundamentos em ecologia*. Tradução: Gilson Rudinei Pires Moreira... [et al.]. 2^a ed. Porto Alegre Artmed, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.